

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos; José Ricardo Caetano Costa; Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-897-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas I, durante o VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 24 a 28 de junho de 2024, em parceria com a Faculdade de Direito de Franca e Universidade UNIGRARIO, e com o apoio da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay e IJP – Portucalense Institute – For Legal Research.

Os trabalhos apresentados abriram caminho para importantes discussões relacionadas aos campos temáticos do GT, em que os participantes (professores, pós-graduandos, agentes públicos e profissionais da área jurídica) puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira, em torno da temática central do evento – A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade. Referida temática apresenta os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica terão que enfrentar, bem como as abordagens tratadas em importante congresso, possibilitando o aprendizado consistente dos setores sociais e das políticas públicas.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, tendo sido apresentados, no GT – Direitos Sociais e Políticas Públicas I, 22 (vinte e dois) artigos de boa qualidade, selecionados por meio de avaliação cega por pares. Os trabalhos ora publicados foram divididos em três eixos temáticos: Políticas Públicas e Direito à Saúde; Políticas Públicas, Cultura e Educação e Políticas Públicas e Direitos Sociais.

O primeiro eixo –Políticas Públicas e Direito à Saúde aglutinou 9 (nove) artigos, quais sejam: “A metafísica da ética da alteridade como responsabilidade social: uma análise do transtorno do espectro autista (TEA) e as políticas públicas de saúde no estado de Rondônia; Alimentação saudável e tributação para estimular intervenções públicas no brasil. uma abordagem sob o viés da imaginação sociológica de Wright Mills; Alimentos ultraprocessados: os desafios para a regulação, disponibilidade e promoção à saúde alimentar da população brasileira; Análise do Sistema Hórus: política pública para assistência farmacêutica de fornecimento de medicamentos implementada pela defensoria pública do estado do rio de janeiro; O sofrimento das pessoas com doenças crônicas silenciosas: um olhar através das políticas públicas; Direito humano à saúde, gênero e direito fraterno: uma

análise da saúde mental das mulheres migrantes por intermédio do filme “as nadadoras”; Ausência de políticas públicas de saúde para encarceradas: análise feminista acerca do hiv/aids em presídios femininos sob perspectiva de Silvia Federici; Violência obstétrica em mulheres negras brasileiras: uma análise sobre a judicialização das políticas públicas e Desvelando a complexidade da violência obstétrica: perspectivas de gênero, direitos humanos e políticas públicas para mulheres negras no Brasil.

O segundo eixo conjugou 5 (cinco) artigos em torno da temática central dos Políticas Públicas, Direito à Cultura e Direito à Educação, são eles: Direito social à educação e políticas públicas com ênfase na inclusão de crianças e adolescentes com deficiência; Vidas precárias, exclusão social e a interdependência entre saúde e educação nas políticas públicas para pessoas com deficiência no ensino superior: uma análise a partir da ética da alteridade; As usinas da paz e o projeto de pacificação social por meio do direito à cultura; Educação informal como instrumento para a redução de contaminantes fármacos: uma aspiração para combate à automedicação e A expansão das liberdades e capacidades humanas: a superação do critério de utilidade para um desenvolvimento com ética no campo das políticas públicas.

O terceiro eixo girou em torno da temática do Direitos Sociais e Políticas Públicas que agregou 8 (oito) artigos – Direitos sociais: reflexões sobre a relação entre o instituto dos alimentos e pessoa idosa; Direito social à segurança pública no contexto da tutela coletiva: um estudo da resolução CNMP n.º 278/2023; O papel dos tribunais de contas no cumprimento do ODS 1 - erradicação da pobreza; Pessoas em situação de rua e pessoas em errância: estudo comparativo entre o projeto de lei 5740/2016, a agenda 2030 e a carta brasileira para cidades inteligentes; Gestão participativa dos recursos hídricos: possibilidades de visibilização dos rios urbanos e de sua importância; Adaptabilidade litorânea: o complexo estuarino lagunar de Iguape e Cananéia, gerenciamento costeiro e as mudanças climáticas; O federalismo brasileiro e a proteção dos direitos culturais: o caso do carnaval das águas de Cameté –PA e O poder judiciário no ciclo das políticas públicas e o respeito à separação dos poderes da união.

O próprio volume de trabalhos apresentados demonstra a importância dos Direitos Sociais e de sua articulação com as Políticas Públicas, bem como da relevância da pesquisa e do estudo sobre estratégias de enfrentamento das desigualdades e das vulnerabilidades sociais e econômicas. As temáticas apresentadas são fundamentais para consolidação do paradigma do Estado democrático de direito, no sentido de conciliar as tensões entre os direitos sociais, as vulnerabilidades econômicas e as aceleradas modificações da sociedade contemporânea.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração e desejamos a todos ótima e proveitosa leitura!

Profa. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa

Prof. Dr. Rogerio Luiz Nery da Silva

AS USINAS DA PAZ E O PROJETO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL POR MEIO DO DIREITO À CULTURA

USINAS DA PAZ AND THE SOCIAL PACIFICATION PROJECT THROUGH THE RIGHT TO CULTURE

Patricia Kristiana Blagitz Cichovski ¹
Rafael da Silva Queiroz ²

Resumo

O presente trabalho tem por escopo analisar o direito à cultura e à paz social por meio da implantação das Usinas da Paz, no Estado do Pará. O desenvolvimento desse estudo esteve voltado a territórios periféricos, em que a promoção da cidadania se fazia precária, pois os meios tradicionais de acesso à cultura e outros direitos fundamentais apresentavam baixos níveis de efetividade. Para a análise do problema, foi realizado um levantamento de dados de indicadores sociais do Estado, anteriores à implantação das Usinas da Paz, correlatos à pacificação social, para verificar se os serviços de cidadania oferecidos por esses espaços, a partir de seu funcionamento, impactaram na promoção da cultura de paz. Para realizar essa discussão, foi desenvolvida uma análise normativa e bibliográfica a fim de compreender os processos de efetivação de direitos culturais, tanto no plano social, quanto em aspectos jurídicos. Assim, o propósito deste artigo é apresentar uma perspectiva preliminar a respeito do sistematização de um instrumento de política pública e sua compatibilidade para efetivação dos direitos culturais.

Palavras-chave: Direito à cultura, Paz social, Usinas da paz, Territórios, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

The scope of this work is to analyze the right to culture and social peace through the implementation of Usinas da Paz, in the State of Pará. The development of this study focused on peripheral territories, where the promotion of citizenship was precarious, and traditional means of access to culture and other fundamental rights had low levels of effectiveness. To analyze the problem, a survey of data on the State's social indicators was carried out, prior to the implementation of Usinas da Paz, related to social pacification, to verify whether the citizenship services offered by these spaces, through their operation, had an impact in promoting a culture of peace. To carry out this discussion, a normative and bibliographical analysis was developed in order to understand the processes of enforcing cultural rights, both

¹ Doutora e Mestra em Direito do Estado pela PUC-SP. Professora da Faculdade de Direito e no Programa de Mestrado Profissional em Direito e Desenvolvimento da Amazônia da UFPA.

² Mestre em Estudos Literários pela UFAM e Graduado em Letras pelo IFPA. Graduando em Direito, na UFPA. Professor da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Pará.

on a social level and in legal aspects. Thus, the purpose of this article is to present a preliminary perspective regarding the systematization of a public policy instrument and its compatibility for the implementation of cultural rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to culture, Social peace, Usinas da paz, Territories, Fundamental rights

1 INTRODUÇÃO

O direito à paz tem se tornado objeto de discussões acerca da legitimidade e da normatividade produzida em uma sociedade, em um espaço de tempo. Essa constatação depende da forma como as próprias sociedades designam a maneira de gerenciar os direitos sociais, o que depende de um viés democrático amadurecido, tanto no plano político, quanto no desenvolvimento de uma cidadania participativa.

É pelo caráter histórico que se vislumbra a necessidade de ser analisado que a pacificação social tem se mostrado efetiva por meio do direito à cultura, posto que a consagração desse direito é recente, principalmente a partir de rupturas mundiais, geradoras de conflito. Essa perspectiva denota que a compreensão acerca da necessidade do direito a uma cultura de paz ainda se desenvolve, a partir de democracias que consigam, de fato, efetivar a cidadania como um processo necessário à sua materialização.

Com mais intensidade, a partir das duas grandes Guerras Mundiais, ocorridas no século XX, a sociedade internacional esteve vigilante quanto à natureza da manutenção da paz, no mundo. Por isso, houve uma busca teórica pela fonte do direito à paz e, por conseguinte, pensadores se manifestaram acerca do princípio desse direito. Paulo Bonavides explicou que o direito à paz é um direito natural dos povos (Bonavides, 2008). Dessa feita, preceitua que o direito à paz se materializa na qualidade de direito universal do ser humano.

A ideia universal de paz, como natural do ser humano, remete a uma concepção dimensional de Direitos Humanos, como desenvolve aquele autor, apontando uma quinta geração de direitos, que ultrapassa a noção de paz entre as nações, e, no plano doméstico, é concretizada por meio da cultura de paz, expressa por meio das políticas públicas. É preciso ressaltar, todavia, que o reconhecimento dessa premissa no plano teórico não gera efeitos imediatos, pois são necessárias políticas públicas dos Estados para conferir efetividade a direitos. Um nível insuficiente de recursos destinados à cultura, por sua vez, inevitavelmente seria um obstáculo à concretização de direitos sociais (Vasak, 1983).

No Brasil, foi possível observar que, após um longo período de ditadura civil-militar, a Constituição de 1988 prosperou, no que tange ao reconhecimento desses direitos, avançando nos processos democráticos, pela concepção de outra democracia. No entanto, a expressão fática dos Estados não materializou uma cultura de paz, no que tange ao acesso a diversos direitos fundamentais que compõem a participação cidadã.

É por esse aspecto que, muitas vezes, a cultura se tornou um entrave, posto que a sua negação, como consequência, resultou na ausência da paz, por meio do racismo, intolerância religiosa, misoginia e outros. A percepção de que os direitos culturais são emancipatórios urgiu o aprimoramento legislativo e das políticas públicas, uma vez que a democracia rege as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos entre os indivíduos, que resulta na paz (Bonavides, 2008), garantindo identidade e pertencimento.

Após três décadas após o advento da Constituição, no entanto, observa-se que ainda são insuficientes as expressões efetivas desses direitos. Como consequência, diversas lacunas permaneceram como problemas sociais, com graves resultados. No Estado do Pará, dados do Monitor da Violência indicam que, no ano de 2018, houve um índice de 51.609 crimes violentos. O Índice de Desenvolvimento Humano, desse mesmo ano, no Estado, foi de 0,71, menor que a média do país, que esteve em 0,76, segundo dados do IBGE. Os dados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, de 2017, avaliaram alunos da rede pública estadual e indicaram que apenas 10% dos alunos tinham aproveitamento satisfatório em Língua Portuguesa e 1%, em Matemática, no último ano do ensino médio.

Nessa perspectiva, diversas ações passaram a ser desenvolvidas no intuito de mitigar esse cenário. Como parte de um amplo rol de políticas públicas desenvolvidas a partir de 2019, houve a criação das Usinas da Paz, que se constituíram em um complexo de oferta de serviços e direitos da cidadania com o fito da construção de uma cultura da paz. Esses espaços foram construídos por meio de parcerias da administração estadual e se organizam por meio da Secretaria Estratégica de Articulação e Cidadania, que desenvolve um trabalho sistemático, dentro de territórios onde os serviços de cidadania não são alcançados pelas vias tradicionais.

Nesse quadro, o presente estudo se propõe a analisar elementos preliminares sobre uma primeira etapa de implantação das Usinas da Paz, buscando verificar um balanço dos primeiros resultados de sua implantação. Algumas questões se fizeram necessárias para a investigação, como a compreensão das Usinas da Paz como políticas públicas vocacionadas à cultura da paz, por meio da promoção de direitos culturais, assim como a análise da concretização desses espaços como políticas públicas culturais. Ademais, a trajetória das políticas públicas desenvolvidas é um objeto importante na análise da efetivação de direitos, uma vez que diversos foram os métodos utilizados até que houvesse, na contemporaneidade, uma sistematização de um projeto de paz. Para compreender essa complexidade, foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica e normativa, buscando analisar a sistematização do instrumento de política pública e sua compatibilidade para efetivação dos direitos culturais, à luz da legislação vigente.

2 O DIREITO À PAZ E À CULTURA

O direito à paz se apresentou como uma afirmação necessária, principalmente a partir das grandes guerras, no século XX. As formações discursivas em torno de uma cultura de paz se alinharam não somente por meio de aspectos bélicos, mas também no que se refere à pacificação social, que se instituiu por meio de políticas públicas de combate à violência e oportunidade social.

É nesse aspecto que os planos internacionais de busca por uma sociedade de paz se intensificaram, principalmente a partir do amadurecimento de tratados e pactos entre os Estados, que resultaram em políticas públicas, no âmbito interno. É possível materializar, nessa linha prestacional, o marco histórico do ano 2000, em que a Organização das Nações Unidas proclamou como o Ano Internacional da Cultura de Paz, exigindo uma mobilização mundial em busca da concretude, dos princípios norteadores da cultura, em ações que efetivamente se apresentassem como modificadoras da realidade sociocultural humana.

No plano semântico de cultura de paz apresentado, naquele momento histórico, delineou-se a resolução dos conflitos internos de um Estado, inclusive dos infratores e das leis domésticas. Tendo como base a tolerância, os direitos individuais, a solidariedade, a liberdade de opinião e outras formas de representação e participação social, a busca pela paz, a segurança e a efetivação de direitos, não coube mais a ação militarizada de coerção social. Por conseguinte, a busca da pacificação se reverbera por meio da criação de uma agenda de políticas públicas que tornasse possível a participação cidadã, como forma de assegurar reais condições de participação social.

Assim, o direito à paz e à cultura estão imbricados, como resultados de um processo democrático, garantido por meio de um Estado que desenvolva prestações positivas de garantia de igualdade, respeito aos direitos humanos, à diversidade cultural e à justiça. Conforme explica Maria Paula Dallari Bucci, “os direitos sociais representam uma mudança de paradigma no fenômeno do direito, a modificar a postura abstencionista do Estado para o enfoque prestacional, característico das obrigações de fazer que surgem com os direitos sociais” (Bucci, 2006, p.72).

Logo, o Direito à pacificação social é um direito intrínseco ao ordenamento jurídico brasileiro, não apenas por um compromisso firmado, no plano internacional, mas porque a própria Constituição, no plano interno, o referencia expressamente. A análise do artigo 4º, da Constituição Federal de 1988, reflete alguns valores nacionais que se desenvolveram em aspectos principiológicos:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações (Brasil, 1988).

Ao verbalizar expressões como “autodeterminação dos povos”, “defesa da paz” e “solução pacífica dos conflitos”, o constituinte assegura que o direito brasileiro deve ter a sua hermenêutica jurídica amalgamada a essas primícias, que representam o desejo de paz de todo um povo, materializado por meio de um documento normativo.

Nessa perspectiva, para que seja efetivado, na sociedade, esse direito à paz perpassa por uma cultura de paz, desenvolvida por meio da participação plena, da sociedade, no acesso à cidadania. Não é possível uma cultura de paz sem a educação, por exemplo, funcionando como um fator determinante para a liberdade de pensamento, o desenvolvimento do trabalho e o próprio conhecimento das diversidades culturais. Ao mesmo tempo, o acesso à saúde, à moradia, aos programas sociais e a outras formas de participação na sociedade, também, contribuem como formação do indivíduo, enquanto construtor de uma cultura coletiva.

É nesse aspecto que há o conflito acerca do que se constrói como cultura, ou mesmo do que se desenvolve como um conceito de paz. Se a cultura for produto do que um determinado grupo pressupõe ser classificado como tal, ou a paz é resultado da imposição do medo, por exemplo, estão rompidos os processos democráticos que levam uma sociedade à real cultura de paz, sendo, portanto, tão somente a manifestação de um grupo dominante que detém as forças de poder para controlar os fenômenos sociais.

A respeito desse processo hegemônico, é possível entender que

Como cultura em sentido amplo, a hegemonia determina o modo como os sujeitos sociais se representam a si mesmos e uns aos outros, o modo como interpretam os acontecimentos, o espaço, o tempo, o trabalho e o lazer, a dominação e a liberdade, o possível e o impossível, o necessário e o contingente, o sagrado e o profano, o justo e o injusto, o verdadeiro e o falso, o belo e o feio, as relações com a natureza, as instituições sociais (religião, família, vestuário, culinária, medicina, habitação etc.) e políticas (Estado, movimentos, associações, partidos etc.), bem como a cultura em sentido

restrito (as obras de arte e de pensamento), em uma experiência vivida ou mesmo refletida, global e englobante, cujas balizas invisíveis são fincadas no solo histórico pela classe dominante de uma sociedade (Chauí, 2021, p.29).

Sob esse viés, uma sociedade em que o grupo dominante determina o que deve ser entendido como cultura, ou quais serviços devem ser disponibilizados ao cidadão, não está a caminho de uma cultura de paz. A busca de uma mentalidade democrática é pressuposto da pacificação social, e ela se dá por intermédio do fortalecimento aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. Nesse sentido, os processos educacionais devem buscar romper qualquer forma ditatorial da cultura, buscando a ênfase ao respeito às identidades nacionais, por meio da diversidade racial, religiosa, de gênero e, inclusive, geracional, tendo como resultado a compreensão da diversidade cultural.

O caminho para o alcance dessa realidade, no entanto, não é simplista. Exige investimento, estudo, a participação coletiva. Urge que tanto o público quanto o privado estejam alinhados para o seu alcance. Nesse sentido, Bucci (2006, p.5) afirma que “não há um modelo jurídico de políticas sociais distinto do modelo de políticas públicas econômicas”, o que requer financiamento público, para sua promoção.

Ao mesmo tempo, é necessário desenvolver estudos sobre as necessidades particulares acerca da pacificação social. Em que pese grande parte da violência mundial estar relacionada à pobreza, resultante da desigualdade, é necessário que os dados acerca de outros fatores também sejam sopesados. Sobre essa pluralidade, é preciso entender que

Uma visão orgânica para a área cultural de governo também implica conhecer a divisão do trabalho que a lei e os costumes estabelecem entre governo e iniciativa privada em matéria de políticas sociais (Durand, 2001, p. 67).

Nesse sentido, a organização de um plano de busca da pacificação social se dá em um processo gradativo de identificação das necessidades que um determinado grupo possui, acerca de uma questão social. Se a violência é um fenômeno multifacetado, o acesso à paz e à cultura, também são, e é por meio de uma consecução de direitos sociais que essas expressões distintas resultam em manifestação de cidadania.

É possível tomar como exemplo o que ocorreu no Brasil, na Convenção Interamericana de Belém do Pará, em que se buscou discutir formas de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Passados mais de vinte anos da convenção, a Promotoria de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da capital do Ministério Público do Estado do Pará divulgou, em 2020, um relatório sobre os

atendimentos realizados a mulheres que sofreram violência no referido ano. Ao todo, 4.712 vítimas foram atendidas pela Promotoria. Os bairros com maiores incidências de casos de violência contra a mulher são: Jurunas, Guamá e Pedreira.

Os números demonstram que mesmo com a normatização internacional e nacional específica sobre esse tipo de violência, a existência da lei não é suficiente para a erradicação da violência. Os bairros citados como mais incidentes representam similitudes: baixa escolarização, alto índice de desemprego, moradias precárias, pouca assistência do Estado. É o reflexo das exclusões sociais, que os inclui entre aqueles que violam a paz social.

3 POR UMA BUSCA DA PAZ, NO ESTADO DO PARÁ

O panorama da violência, no Pará, se espalha por diversos aspectos construídos ao longo da história, onde é possível encontrar, desde os conflitos agrários, conhecidos inclusive no âmbito internacional, até a violência nas grandes cidades, em decorrência da ausência de fatores sociais positivos. É nesse aspecto que o Estado tem figurado, durante muito tempo, entre as estatísticas que demonstram a violência como uma característica presente no cotidiano da população, a despeito de programas governamentais, que pouco contribuíram para o desenvolvimento da região.

Nessa perspectiva, é importante destacar que a capital do Estado foi listada como a 10ª cidade mais violenta do mundo, sob a perspectiva da taxa de homicídios, de acordo com o Boletim da ONG mexicana *Seguridad, Justicia y Paz* (2017). No triênio seguinte, considerando dados do Relatório do Ipea, foi demonstrado que 101, dos atuais 144 municípios paraenses, à época, registravam taxa de homicídios superiores à média nacional. A análise dos dados indicou que os principais fatores de violência na região metropolitana se desenvolviam em virtude de conflitos de facções, milícias e a própria máquina pública, enquanto, no interior, a disputa pela terra era o principal entrave.

Fatores como pobreza, alto índice de desigualdade e heterogeneidade de fatores sociais contribuem significativamente para a recorrência de dados. É nesse contexto, que o início do século XXI marcou a criação de políticas públicas que tivessem como fulcro o desenvolvimento de uma cultura de paz, pulverizada em diversas ações, inicialmente por meio da execução, centralizada no Estado. Nessa senda, o lançamento de uma Política de Estado reverberava a necessidade de que o diálogo entre Cultura e Paz fossem caminhos necessários à diminuição de problemas de ordem social.

Em 2013, foi sancionada a Lei 7.773/2013, implementando o Programa PROPAZ – PRESENÇA VIVA, que tinha como fito a Cultura de Paz, por meio do alinhamento das políticas públicas para a consecução de inclusão social e cidadania. O Programa era vinculado à Casa Civil e direcionado por um Comitê Gestor, composto por membros do Estado e da sociedade civil. Os objetivos do programa inferiam a necessidade de uma organização efetiva, inclusive de recursos, dos projetos de pacificação desenvolvidos pelo governo do Estado, que fomentavam, em grande parte, ações que combatiam a exclusão social, principalmente por meio da cultura, conforme a própria lei informa:

Art. 4º O PRO PAZ – PRESENÇA VIVA, atuará no âmbito do Estado do Pará e será integrado pelas ações especiais das políticas públicas previstas no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Por ocasião da realização de mutirões, o PRO PAZ – PRESENÇA VIVA articulará e coordenará a realização, com o apoio irrestrito dos órgãos e entidades envolvidas, dos seguintes serviços:
I - desenvolvimento das ações de cultura de paz (Pará, 2013).

Em que pese a necessidade desse tipo de Programa para o estabelecimento de promoção de serviços sociais e a cultura, havia algumas incongruências quanto à centralização da operacionalidade das ações em um órgão, por natureza, voltado a múltiplas funções, assim como a destinação orçamentária para a efetivação das decisões do Comitê Gestor. Se, por um lado, a Casa Civil não tinha por especialidade o fomento de um Programa de tal natureza, obstáculos também surgiam em virtude do custeamento, que, ao mesmo tempo, onerava o próprio órgão a que se vinculava, assim como outros órgãos e entidades, que estabelecessem acordos institucionais, como também estabeleciam possibilidade de acordo com outras instituições privadas, sem garantia de contrapartida. Logo, a frágil constituição quanto à gerência e ao ônus de manutenção do Programa engessavam o atendimento amplo à população.

Dessa maneira, em 2015, houve a reformulação do Programa, que passou ao *status* de Fundação PROPAZ, por meio da lei 8.097/2015. A autonomia administrativa e financeira conferiu uma amplitude maior de atuação, por meio, principalmente, de uma gestão própria especializada, que tinha a

finalidade de formular, coordenar, implementar, fomentar, articular, alinhar e integrar as políticas públicas para a infância, adolescência e juventude, e as pessoas em situação de vulnerabilidade social, visando contribuir para a prevenção, redução e solução dos conflitos sociais, através da inclusão social e da disseminação da cultura de paz no Estado do Pará (Pará, 2015).

A inovação legislativa promoveu a organização de um organograma mais complexo e detalhado para as funções específicas de promoção da paz. Ademais, manteve exatamente os mesmos objetivos do Programa anterior, agora denominado de *funções*. A noção de que a pacificação se desenvolve por outros meios, além dos esforços desenvolvidos através da segurança pública, já é visível no modelo de gestão do Estado e é ratificada quando são mantidos os incisos III e IV, do art. 2º, da referida lei:

Art. 2º São funções da Fundação PROPAZ:

(...)

III - desenvolver ações de turno complementar escolar através da arte, cultura, educação, esporte e lazer;

IV - fomentar as ações no âmbito escolar para promoção da cultura de paz; (Pará, 2015).

As ações de cidadania propostas pelo governo do Estado se coadunam com a noção de que a promoção de cidadania ultrapassa a mera existência de uma política pública que cumpra uma exigência normativa. É fato que as ideias constituintes busquem a pacificação social, inclusive por meio da prestação positiva do Estado, mas a efetivação desse direito apenas ocorre se for possível articular meios de democratizar o acesso à cidadania de forma ampla, em que seja possível compreender os processos heterogêneos de uma sociedade.

No Estado do Pará, as complexas formações sociais ocorridas em função da ocupação do território, da construção política e social dos indivíduos que compõem o Estado opuseram, muitas, vezes, distintas realidades, que hoje constroem, ainda, formas bastante desiguais de acesso à cidadania. Concomitante a isso, um processo de marginalização de direitos, inclusive culturais, ensejaram em um elevado índice de problemas sociais, que até a atualidade não puderam ser resolvidos. Os primeiros movimentos do Estado, nesse sentido, ainda eram bastante embrionários, e outros modelos de gestão urgiam resultados mais efetivos.

4 O PROJETO DAS USINAS DA PAZ E A CIDADANIA CULTURAL

A percepção de que era necessária uma nova gestão dos direitos culturais, que são indispensáveis ao exercício da cidadania, passou a ser vigente, para a constituição de políticas públicas, no Estado do Pará. Uma ideia de cidadania cultural, que englobasse o exercício dos direitos culturais na vida política do país, em diferentes níveis, assim como a observância dos deveres fundamentais estabelecidos tanto pela Constituição, como também pelas normas

infraconstitucionais (Cunha Filho, 2004), se fazia presente na medida que combatia, também, a violência, e inscrevia uma nova concepção acerca do território e da participação social.

Ademais, foi observado que a percepção do pertencimento, do agente como construtor de sua realidade, era uma ferramenta mais útil ao Estado que a própria instrumentação bélica dos órgãos repressores, constituídos pelas polícias e pela própria justiça. Essa concepção cidadã, passou a ser, também,

Definida por uma relação, nem sempre simétrica, entre direitos e deveres fundamentais encartados na Constituição Federal e disciplinados pelas demais normas do ordenamento jurídico. Pode significar inclusive um direito de resistência contra a opressão e a pobreza (Costa, 2012, p.54).

A operacionalização dessa resistência, portanto, se dá por meio da participação popular, conforme ensina Chauí (2021), ao afirmar que se fosse possível pensar em uma cidadania cultural, haveria a certeza de que ela só seria possível por meio de uma cultura da cidadania, viável apenas em uma democracia. É exatamente no viés democrático que se assenta a urgência de políticas públicas que permitam o acesso igualitário da população a serviços públicos, na medida em que indivíduos foram invisibilizados em diversos processos, principalmente naqueles que garantem a dignidade.

É nessa senda que o Estado do Pará esteve, frequentemente, diante de uma população à margem da prestação do Poder Público, resultando em um alto índice de violência. Segundo relatório do Ipea, em 2023, a violência no Estado do Pará se explica da seguinte forma:

Embora distintas as dinâmicas de violência, a criminalização da pobreza é um traço comum que permeia todo o Estado. Os grandes financiadores das atividades ilegais, seja no meio urbano ou rural, raramente são encontrados. O combate ao narcotráfico consiste no encarceramento de pequenos traficantes – em geral pessoas pretas, pobres e residentes das periferias – que ao ingressarem no sistema prisional passam a compor o exército à disposição das facções prisionais (Ipea, 2023).

A população carcerária, no Estado, segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, informa que esse exército que fica à disposição das facções, é composto por 94% de presos até os 45 anos. Da população total, 83% é negra e 81% estudou até o ensino fundamental (DEPEN, 2017). Essa pequena amostra delinea a população excluída da cidadania cultural, num recorte de idade, raça e educação formal. É esse mesmo o

perfil da maioria dos bairros periféricos das cidades do Estado, onde normalmente os serviços sociais pouco alcançam.

Nessa senda, o Decreto 141/2019 instituiu a Política de Inclusão Social e Redução da Violência, o TerPaz (Territórios pela Paz), que, no art. 1º, “consiste no agrupamento das políticas públicas e programas voltados para as estratégias de prevenção social da violência, com enfoque na recuperação dos territórios de descoesão social” (Pará, 2019). O enfoque nos territórios específicos leva em consideração o grau de exclusão social experimentado em bairros da região metropolitana e cidades do interior, especialmente aquelas que, historicamente, estiveram envolvidas em disputas de conflito agrário ou decorrentes da exploração do minério, geralmente no Sul e no Sudeste do Pará.

O próprio Decreto, no art. 1º, parágrafo único, explica que

entende-se por territórios de descoesão social, a delimitação espacial de comunidades socialmente vulneráveis, com baixa institucionalidade e alto grau de informalidade, que concentrem elevados índices de crimes violentos e atuem grupos delinquentes (Pará, 2019).

É nessa perspectiva que os relatórios do Sistema de Segurança Pública do Estado são utilizados como indicativos para a implantação de serviços que visem a pacificação territorial, em territórios com indicadores sociais deficitários, como nos bairros, inicialmente, do Benguí, da Cabanagem, da Condor, do Guamá, do Jurunas, da Terra Firme, em Belém, e no bairro do Icuí-Guajará, em Ananindeua.

O TerPAZ abrange políticas públicas e programas que promovem o “respeito ao saber e à cultura popular das diversas comunidades”, conforme versa o art. 2º, IX, do Decreto (Pará, 2019). Para a consecução desse resultado, houve a criação das Usinas da Paz, constituídas a partir do art. 3º, parágrafo único, onde versa que

É instrumento para a consecução dos objetivos da TerPAZ a criação de unidades físicas de centralização de serviços públicos, atividades comunitárias e equipamentos de combate às desigualdades, com vistas ao incremento da inclusão social, denominadas “Usinas da Paz – USIPAZ (Pará, 2019).

Alguns meses após o lançamento do TerPAZ, em setembro, o Propaz foi renomeado e se tornou o ParáPaz, por meio da Lei Nº 8.898/2019. Esses diversos programas, políticas públicas e iniciativas do Estado, embora já com grande avanço e resultados positivos, na diminuição da violência, ainda careciam de uma estrutura mais especializada, para gerenciar

todas as ações sociais que já se apresentavam, principalmente porque os territórios atendidos pelos programas consolidavam bons resultados e novas complexidades sociais.

Nesse contexto, por meio da Lei nº 9.045/2020, foi criada a Secretaria Estratégica de Estado de Articulação da Cidadania (SEAC), que “tem por finalidade institucional promover a articulação com entes governamentais e não governamentais para o desenvolvimento de uma cultura de paz com foco na inclusão social e redução da violência” (Pará,2020), conforme explana o art. 1º, da referida lei. É possível perceber uma linha discursiva muito semelhante aos demais programas e políticas públicas anteriores, mas, desta feita, com o *status* de Secretaria, que participará da gestão de um espaço físico específico – as Usinas – que antes não existiam, tornando os serviços disponíveis bastante pulverizados e com dificuldade de informação, por parte da população que necessita dos serviços. A criação da Secretaria e a implementação nesse modelo de Usinas significa uma nova etapa, de institucionalização dos direitos culturais e outras expressões da cidadania.

Com ações estruturadas, dentro dos territórios participantes do programa e a instituição de um prédio físico, é possível estabelecer uma relação mais próxima ao cidadão, promovendo uma referência para o alcance de serviços de cidadania, no próprio bairro. A funcionalidade na oferta de educação, saúde e serviços, do Estado, se espraia por meio de uma série de garantias que são, inclusive, constitucionais, mas que, durante muito tempo, foram de difícil acesso a grande parte da população. É por isso que a lei traz algumas funções que merecem destaque, no art. 2º, onde lê-se que

Art. 2º A Secretaria Estratégica de Estado de Articulação da Cidadania (SEAC) tem as seguintes funções básicas:

(...)

III - articular com os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Federal e Municipal na implementação de políticas e ações de inclusão social, prevenção e enfrentamento à violência em territórios vulneráveis;

IV - elaborar projetos e programas que promovam a constituição de uma sociedade mais justa, apresentando propostas que assegurem a igualdade de condições, a justiça social e a valorização da diversidade (Pará, 2020).

A textualização de expressões como “inclusão social”, “prevenção e enfrentamento à violência”, “constituição de uma sociedade mais justa”, por meio da “igualdade de condições”, “justiça social” e “diversidade” fazem parte da concepção de cultura de paz, cujas condições se assentam no desenvolvimento de práticas que permitam uma participação coletiva de pacificação social.

Nesse viés, a Lei 9.771/2022 transformou o TerPaz em política pública permanente, cuja competência gestora se efetivou na Secretaria Estratégica de Estado de Articulação da

Cidadania (SEAC), em que uma das medidas necessárias de manifestava em “inaugurar e manter canais permanentes de diálogo com a comunidade, por meio da gestão participativa” (Pará, 2022), conforme preconiza o art. 9º, III, da Lei. Além disso, houve a materialização acerca das funções das Usinas da Paz como ambientes executivos do TerPaz. No art. 5º, é possível perceber que a noção de cultura de paz esteve enviesado em toda a constituição deste espaço:

Art. 5º Ficam instituídas as Usinas da Paz (UsiPaz), com instrumentos materiais e equipamentos públicos, para a consecução dos objetivos da política pública TerPaz, as quais constituem unidades físicas de centralização de serviços públicos e atividades comunitárias, cultura, esporte e lazer, que buscam contribuir para o enfrentamento às desigualdades e o incremento da inclusão social.

§ 1º A construção das UsiPaz observará a identificação de terrenos próprios, a doação de terrenos por outros entes ou o procedimento de desapropriação.

§ 2º Caberá ao Estado a administração e a prestação dos serviços públicos promovidos pela UsiPaz, com responsabilidade pela execução, inclusive com o estabelecimento de parcerias, e entrega da obra e, ainda, pelo aparelhamento adequado, manutenção e garantia do regular funcionamento das UsiPaz.

§ 3º O Estado poderá realizar chamamentos públicos, com vistas a identificar os Municípios interessados e que se enquadram nos critérios geográficos, populacionais e socioeconômicos, para participar da implantação das UsiPaz.

§ 4º Para participar do programa, o Município interessado deverá se habilitar, mediante a assinatura de Termo de Adesão, a ser celebrado com o Estado, sem necessidade de qualquer outro acordo, contrato ou convênio.

§ 5º O Termo de Adesão de que trata o § 4º deste artigo terá vigência de 4 (quatro) anos, podendo ser prorrogado.

§ 6º No ato de adesão, o Município aderente que se adequar aos critérios estabelecidos para as construções das UsiPaz indicará o imóvel de sua propriedade, para doação, autorizando, desde já, a imediata intervenção e avaliação técnica a ser realizada pela Secretaria Estratégica de Estado de Articulação da Cidadania (SEAC), para desenvolvimento do projeto e início das obras.

§ 7º A entrega do imóvel pelo Município será lavrada a termo e fará parte integrante do Termo de Adesão e dos compromissos nele firmados (Pará, 2022).

O projeto das Usinas, portanto, se configura como um espaço propriamente estatal, no qual, mesmo que a iniciativa privada contribua, por meio de parcerias de construção e aparelhamento, faz parte do patrimônio público. Esse critério de permanência do espaço influencia, diretamente, na forma perene de manutenção dos diversos projetos desenvolvidos nesses ambientes, uma vez que a Seac atua como órgão gestor para construção, implantação e funcionamento de serviços à população.

Os serviços ofertados, que vão desde a educação, em cursos profissionalizantes, de idiomas e até preparatórios para concursos públicos, também se desenvolvem por ações de atendimento à saúde física e mental, além de outros serviços de ordem puramente estatal,

como a emissão de documentos e atendimento psicossocial. A presença desses serviços assegura os direitos culturais como manifestação de formação integral da cidadania e transborda os currículos tradicionais escolares, ressignificando o espaço público.

É nesse viés que os direitos culturais garantem a viabilização de múltiplas vivências educativas, como a música, a dança, a capoeira, um espaço coletivo para apresentações artísticas, assim como um palco para manifestações culturais populares. O estabelecimento desses espaços, nos territórios envolvidos, garante a oferta de ambientes reflexivos e ressignificados, posto que a comunidade se ambienta em um espaço público de maneira ativa, por um viés participativo e identitário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sucesso das Usinas da Paz e a sua efetivação, por meio da lei 9.771/2022, ampliou o interesse de outros municípios para a sua implantação, em obediência ao art. 5º, § 3º e § 4º, onde se observa a franca ampliação desses espaços, com 28 municípios expandindo essa experiência, no de 2024, com sedes em Altamira, Marabá, Bragança, Cametá, Abaetetuba, Castanhal, Paragominas, Tucuruí, Santa Izabel, Capanema, Redenção, Itaituba, Santarém, Viseu, Igarapé-Miri, Barcarena, Breves, Dom Eliseu, São Miguel do Guamá, Portel, Moju, Parauapebas, Óbidos, Salinas, Benevides, Tomé-Açú, Icoaraci e São Félix do Xingu.

O Atlas da Violência do Ipea, de 2019, aponta que “Uma das políticas públicas apontada pelos entrevistados que pode ter contribuído para melhora desses índices foi ‘Territórios pela Paz’ ou ‘TerPaz’”(Ipea, 2019, p. 7). Segundo dados da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (Segup), houve uma diminuição no número de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), em Marituba, em que houve a redução de 51% com a presença das ações do TerPaz, com a diminuição de 114 para 56, como também o índice de roubos, que partiu de 4.151 ocorrências, para 2.667. No bairro do Bengui, o número de CVLI reduziu de 88% para 59% a taxa de roubos. No Bairro Icui-Guajará, em Ananindeua, Crimes Violentos Letais Intencionais saíram de 5.972 para 3.131. O período dos dados comparativos corresponde a junho de 2014 a junho de 2018 (período anterior à implantação da Política Pública TerPaz) e de junho de 2019 e junho de 2023 (período posterior à chegada do TerPaz nos bairros, com as Usinas já implantadas).

O sucesso na implantação de programas e políticas públicas não dependem, exclusivamente, de um ordenamento jurídico que as tornem imperativas. É nesse sentido que

é preciso haver a reflexão de que a Constituição não traz todos os deveres de maneira exaustiva e explícita, uma vez que há deveres implícitos, que são exigidos do outro uma abstenção ou uma atuação positiva, tal qual é exigido do Estado, em certos casos (Costa, 2012).

Assim, a pacificação social por meio de uma cultura de paz, imbricado no ordenamento jurídico brasileiro, urge que medidas semelhantes sejam desenvolvidas, no intuito de materializar o processo de cidadania. Nesse sentido, é preciso que o próprio Estado promova tais ações porque estas são resultado da própria responsabilidade acerca da posição em que se encontra, posto ser um garantidor de cidadania. É nesse aspecto que é imperativo o entendimento de que

A política pública é definida como um programa ou quadro de *ação* governamental, porque consiste num conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito (Bucci, 2006, p.26).

Ademais, os aspectos em que o Estado brasileiro se desenvolveu objetivou a exclusão de alguns sujeitos em prol de outros. Esse processo de outrificação gerou abismos sociais em que as lacunas do mínimo existencial marginalizaram aqueles que, na contemporaneidade, encontram nas Usinas da Paz a possibilidade de participação na sociedade como indivíduos que encontrem direitos efetivados, principalmente aqueles relativos à cultura, onde a leitura, a musicalização, a dança e outras manifestações da arte se tornam disponíveis ao público que, durante muitos anos, esteve excluído desse cenário.

A constituição de uma concepção cidadã a partir das Usinas da Paz promove outra maneira de pensar as parcerias da Administração Pública, assim como a gerência na oferta de serviços de cidadania. A mera oferta de serviços não gera a satisfação na busca pela paz, porquanto

O caso brasileiro deve ser entendido, observando-se como sua federação dialoga com as características gerais do modelo federativo, mas também analisando de que maneira o federalismo desenvolveu-se no país, em particular naquilo que são as questões básicas do pacto federativo no Brasil. Neste sentido, três elementos são centrais. O primeiro diz respeito às suas origens; o segundo, à sua trajetória histórica em termos de heterogeneidades e projetos de unidade na diversidade; e, por fim, à forma como tem lidado com dois aspectos estruturais para a nação: a democracia e a desigualdade (Abrucio, 2022).

No Estado do Pará, as Usinas da Paz promoveram um marco histórico na concepção cultural como uma efetivação da paz, por meio dos direitos sociais. Formações semelhantes foram realizadas por outros estados, como o de Medellín, na Colômbia, mas nenhum desenvolveu um ambiente físico e sistematizado como o das Usinas da Paz. Por isso, o pioneirismo do projeto, aliado a um aparelhamento físico e humano na busca por igualdade social, efetiva uma cultura de paz que substitui meios estatais predominantemente repressores e pouco efetivos.

Referências

ABRUCIO, Fernando Luiz. Federalismo brasileiro e projeto nacional: os desafios da democracia e da desigualdade. São Paulo: Revista USP, 2022.

AGÊNCIA PARÁ. Usinas da Paz promovem cidadania e redução histórica da violência no Pará. Disponível em: <https://agenciapara.com.br/noticia/45663/usinas-da-paz-promovem-cidadania-e-reducao-historica-da-violencia-no-para>. Acesso em: 02 de abril de 2024.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Gen, 2004.

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. Revista Direitos Fundamentais e Justiça. São Paulo: Editora Forum, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1988.

CHAUÍ, Marilena. Cidadania Cultural: O Direito à Cultura. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2021.

CONSEJO CIUDADANO PARA LA SEGURIDAD PUBLICA Y LA JUSTICIA PENAL A. C. Boletín 50 ciudades más violentas del mundo. Ciudad de México, 2017.

COSTA, Rodrigo. Federalismo e organização sistêmica da cultura: o sistema nacional de cultura como garantia de efetivação dos direitos culturais. Fortaleza: UNIFOR, 2012.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Cultura e Democracia na Constituição Federal de 1988: A Representação de interesses e sua aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

DEPEN. Levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN. Atualização – Junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017.

EDU. Composição do IDEB. Disponível em: <https://qedu.org.br/uf/15-para>. Acesso em: 05 de abril de 2024.

IBGE. Cidades e Estados. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pa/>. Acesso em: 05 de abril de 2024.

IPEA. Dinâmicas da violência das regiões brasileiras - Estado do Pará. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Relatório de Estatísticas - Lei Maria da Penha. Belém: MPPA, 2020.

O GLOBO. As mortes violentas mês a mês no país. Disponível em: https://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/mortes-violentas-no-brasil/?_ga=2.111521606.39627770.1645009397-53a16975-f105-054e-b932-61d74d3dcadd#/dados-mensais-2018. Acesso em: 04 de abril de 2024.

PARÁ. Decreto nº 141 de 10 de junho de 2019. Institui a Política de Inclusão Social e Redução da Violência - “Territórios pela Paz”, no Estado do Pará. Belém, PA: Imprensa Oficial do Estado do Pará, 2019.

____. Lei nº 7.773 de 23 de dezembro de 2013. Dispõe sobre a organização do Programa PRO PAZ – PRESENÇA VIVA, por uma Cultura de Paz, e dá outras providências. Belém, PA: Imprensa Oficial do Estado do Pará, 2013.

____. Lei nº 8.097, de 01 de janeiro de 2015. Institui a Fundação PROPAZ no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências. Belém, PA: Imprensa Oficial do Estado do Pará, 2015.

____. Lei nº 8.898 de 27 de setembro de 2019. Institui nova nomenclatura à Fundação Propaz, que agora passa a se chamar ParáPaz. Belém, PA: Imprensa Oficial do Estado do Pará, 2019.

____. Lei nº 9.045 de 29 de abril de 2020. Cria a Secretaria Estratégica de Estado de Articulação da Cidadania (SEAC), altera dispositivos da Lei nº 8.097, de 1º de janeiro de 2015 e dá outras providências. Belém, PA: Imprensa Oficial do Estado do Pará, 2020.

____. Lei 9.771 de 23 de dezembro de 2022. Dispõe sobre a institucionalização da política pública Territórios pela Paz (TerPaz) no âmbito do Estado do Pará. Belém, PA: Imprensa Oficial do Estado do Pará, 2022.

SARAVIA, E. Introdução à teoria da política pública. In: SARAVIA, E.; FERRAREZI, E. (Org.). Políticas públicas: coletâneas. Brasília: Enap, 2006

URFALINO, Philippe. A invenção da política cultural. Trad. De Fernando Kolleritz. São Paulo: edições Sec São Paulo, 2015.

VASAK, Karel. As dimensões internacionais dos direitos do homem: manual destinado ao ensino dos direitos do homem nas universidades. Lisboa: UNESCO, 1983.